

A. I. Nº - 206951.0001/04-0
AUTUADO - CAFENORTE S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0218/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. CAFÉ. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuação indevida. Nas transferências interestaduais de café cru tipo “arábica” aplica-se a pauta fiscal, nos termos do art. 484 do RICMS/97. O art. 486 seria aplicável se o café fosse destinado a indústria de torrefação e moagem ou a indústria de café solúvel. 3. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feita prova parcial das exportações. Mantido parcialmente o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/04, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] pelo autuado, relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, lançando-se o imposto no valor de R\$ 282,52, com multa de 70%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de ter o autuado pago o imposto adotando o preço de pauta fiscal em operações relativamente às quais a legislação prevê que a base de cálculo seja o valor da operação, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 1.936,26, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento de ICMS em virtude de ter o autuado dado saída de café para exportação, sem provar a efetiva saída da mercadoria para o exterior, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 60.909,03, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa dizendo concordar com o débito levantado no item 1º, impugnando os outros dois. Quanto ao item 2º, a defesa sustenta que nas operações interestaduais com café cru a base de cálculo é fixada em pauta fiscal, nos termos do art. 484 do RICMS/97. No tocante ao item 3º, assinala que a legislação prevê a não-incidência de ICMS nas operações que destinem mercadorias ao exterior. Aduz que, no caso em apreço, as mercadorias foram destinadas a empresa comercial exportadora, tendo cumprido regularmente as exigências das normas que disciplinam tais operações. Explica que teve que transferir as mercadorias para filial estabelecida no Estado de Minas Gerais antes de efetivar a saída direta para o local de estufagem do exportador. Diz que o período compreendido entre a transferência para a filial mineira e a saída

para exportação se enquadrou dentro do prazo estabelecido pela legislação. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação explicando que, no caso do item 2º, aplicou literalmente a regra do art. 486 do RICMS/97. Quanto ao item 3º, observa que as Notas Fiscais apresentadas pela defesa dizem respeito a mercadoria originária de uma filial da empresa autuada situada em Varginha, Minas Gerais, não havendo nenhum elemento que prove que o café é o mesmo oriundo do estabelecimento baiano. Acrescenta que a mercadoria foi vendida pela filial de Varginha para outras empresas e por estas foi exportada, o que descharacteriza a exportação indireta, cabendo o pagamento do ICMS. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

O débito do item 1º do Auto de Infração foi reconhecido pelo sujeito passivo.

O 2º tópico acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de ter o autuado pago o imposto adotando o preço de pauta fiscal em operações relativamente às quais, segundo o fisco, a legislação prevê que a base de cálculo seja o valor da operação. A auditora baseia-se no art. 486 do RICMS/97. Por sua vez, a defesa contrapõe que o art. 484 lhe dá razão. O fato envolve as Notas Fiscais 502, 507 e 508.

O art. 484, em que se baseia a defesa, diz respeito à adoção de pauta fiscal como base de cálculo do imposto nas operações interestaduais com café cru. A pauta é fixada em função da média ponderada dos preços de café tipo “arábica” e “conillon”, de acordo com os critérios ali fixados, nos termos de convênios firmados entre os Estados. O § 3º prevê que os valores de pauta são considerados exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução. No caso presente, trata-se de saídas interestaduais de café tipo “arábica” (fls. 18, 19 e 20).

Já o art. 486, em que se apóia a auditora, se refere a operações tanto internas como interestaduais que destinem café cru a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel, caso em que a base de cálculo é o valor da operação.

Por conseguinte, está certa a empresa: nas transferências interestaduais de café cru tipo “arábica” aplica-se a pauta fiscal, nos termos do art. 484 do RICMS/97. O art. 486 seria aplicável se o café fosse destinado a indústria de torrefação e moagem ou a indústria de café solúvel. É indevido o lançamento de que cuida o 2º item do Auto de Infração.

O 3º item refere-se à falta de recolhimento de ICMS em virtude de a empresa ter dado saída de café para exportação, sem provar a efetiva saída da mercadoria para o exterior.

De acordo com os demonstrativos às fls. 22 a 25, observo que:

1. Através da Nota Fiscal 602 (fl. 206), o autuado transferiu para outro estabelecimento da mesma empresa situado em Eloi Mendes, Minas Gerais, 380 sacas de café cru em grãos. Consta na Nota Fiscal que se trata de transferência com fim específico de exportação. São indicados o número de registro do destinatário na SECEX, o número do regime especial do destinatário e o número do protocolo do regime especial do remetente. O destinatário, por sua vez, de acordo com a Nota Fiscal 171 (fl. 207), exportou para a Espanha 320 sacas de café, fazendo constar no corpo da Nota que dessa quantidade 232 sacas se referem à supracitada Nota Fiscal 602, o que é corroborado pelo Memorando de Exportação à fl. 209. Faltou ser comprovada a exportação de 148 sacas (380 menos 232). Sendo assim, mantendo o débito relativo à Nota Fiscal 602, conforme consta à fl. 22: 148 sacas a R\$ 198,67 = R\$ 29.403,16, com ICMS no valor de R\$ 3.528,38.

2. Através das Notas Fiscais 17 e 18 (fls. 164 e 165), o autuado transferiu para outro estabelecimento da mesma empresa situado em Eloi Mendes, Minas Gerais, 539 sacas de café cru em grãos. Consta nas Notas Fiscais que se trata de transferências com fim específico de exportação. São indicados o número de registro do destinatário na SECEX, o número do regime especial do destinatário e o número do protocolo do regime especial do remetente. O destinatário, de acordo com a Nota Fiscal 259 (fl. 166), remeteu para a Exprinsul Comércio Exterior Ltda. as 539 sacas de café. Por fim, a Exprinsul exportou para a Bélgica 1.800 sacas de café, através da Nota Fiscal 1777 (fls. 168 e 177), fazendo constar no corpo do Memorando de Exportação referência à Nota Fiscal 259 do remetente, com indicação das 539 sacas (fl. 167). O Memorando de Exportação especifica os números do Despacho de Exportação e do Registro de Exportação. Esses documentos foram anexados aos autos (fls. 169 a 179). Está provada a exportação.
3. Através das Notas Fiscais 37, 38, 39, 41, 42, 43 e 44 (fls. 181 a 187), o autuado transferiu para outro estabelecimento da mesma empresa situado em Eloi Mendes, Minas Gerais, 2.477 sacas de café cru em grãos. Consta nas Notas Fiscais que se trata de transferências com fim específico de exportação. São indicados o número de registro do destinatário na SECEX, o número do regime especial do destinatário e o número do protocolo do regime especial do remetente. O destinatário, de acordo com as Notas Fiscais 357 a 364 (fls. 188 a 195), remeteu para a Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda. as aludidas sacas de café. Por fim, esta última exportou para a Alemanha o café recebido, fazendo constar no corpo do Memorando de Exportação referência às Notas Fiscais 357 a 364 do remetente (fl. 196). O Memorando de Exportação especifica os números do Despacho de Exportação e do Registro de Exportação. Esses documentos foram anexados aos autos (fls. 199 a 204). Está provada a exportação.

Remanesce, portanto, o débito de R\$ 3.528,38, relativo à Nota Fiscal 602.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0001/04-0, lavrado contra **CAFENORTE S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.810,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 3.528,38 e de 70% sobre R\$ 282,52, previstas no art. 42, II, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA